



PROCESSO	
INTERESSADO	CPUAT-CAU/SP
ASSUNTO	Procedimentos e posicionamento padrão a serem realizados pela CPUAT-CAU/SP.

DELIBERAÇÃO Nº 035/2021 – CPUAT -CAU/SP

A COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, AMBIENTAL E TERRITORIAL - CPUAT - CAU/SP, reunida extraordinariamente, de forma presencial no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 100 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei nº 12.378/2010 que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAU/UF;

Considerando a finalidade da CPUAT-CAU/SP, de zelar pelo planejamento territorial, exigir a participação dos arquitetos e urbanistas na formulação e gestão de políticas urbanas, ambientais e territoriais estimulando a produção da Arquitetura e Urbanismo como política de Estado, nos termos do caput do art. 100 do Regimento Interno do CAU/SP;

Considerando que a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01) estabelecem importantes diretrizes relacionadas à garantia da gestão democrática e participativa na formulação das políticas públicas, intervenções, planos, programas e projetos, e na fiscalização da aplicação dos recursos públicos e; a necessidade da garantia da defesa dos princípios da participação e controle social, notadamente nas políticas públicas que têm rebatimento no território e tratam de questões relacionadas ao exercício profissional do Arquiteto Urbanista;

Considerando que o CAU/SP tem importante papel a cumprir na disseminação da relevância das contribuições do profissional Arquiteto Urbanista nos diversos colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais do estado de São Paulo, assim como órgãos não governamentais relacionados às temáticas de planejamento urbano, ambiental e territorial, tais como conselhos, comitês, câmaras técnicas, fóruns ou similares; bem como na valorização da função social do arquiteto urbanista na sociedade no sentido da construção de cidades mais justas e sustentáveis;

Considerando que têm chegado à CPUAT-CAU/SP diversas denúncias, questionamentos e solicitações de análise sobre situações, processos ou conflitos locais relacionados à política urbana, ambiental e territorial em municípios paulistas e que, muitas vezes a demanda não está diretamente ligada ao exercício do profissional arquiteto urbanista, mas ligada a decisões políticas de gestores, a indícios de falhas ou ilegalidades nos processos participativos no âmbito do executivo e/ou do legislativo, ou a disputas e conflitos inerentes aos processos políticos relacionados às políticas públicas no território;

Considerando que, no território, há arquitetos(as) e urbanistas em todas as posições dentro de um mesmo processo com conflito em curso, seja na sociedade civil e movimentos sociais, nas consultorias, assessorias técnicas, em diferentes setores do poder público (nas prefeituras, nas câmaras de vereadores, no judiciário; nos órgãos do governo estadual ou federal);



Considerando a finalidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP), de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina dos arquitetos e urbanistas, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo, no âmbito de sua jurisdição”, nos termos do art. 1º do Regimento Interno do CAU/SP;

Considerando a necessidade de debater entendimentos e padronizar procedimentos frente às demandas específicas locais que chegam à CPUAT-CAU/SP, de modo que o CAU/SP, no exercício de suas atribuições garantidas pela Lei Federal nº 12.378/2010, oriente os profissionais arquitetos e urbanistas, órgãos públicos e sociedade acerca de temas afetos à política urbana, ambiental e territorial no Estado de São Paulo.

DELIBERA POR:

1. Aprovar o presente procedimento, a ser observado pela CPUAT-CAU/SP diante do recebimento de denúncias, questionamentos e solicitações de análise sobre situações, processos ou conflitos locais relacionados à política urbana, ambiental e territorial em municípios paulistas:
 - I. As denúncias, questionamentos e solicitações de análise, encaminhadas por solicitante por meio de e-mail ou pelos canais de atendimento do CAU/SP, devem ser registradas em planilha pelo assessor da comissão e encaminhadas ao(a) Coordenador(a) da CPUAT-CAU/SP. Cabe ao solicitante qualificar as denúncias, questionamentos e solicitações, apresentando, se possível, informações, dados e matérias que justifiquem a solicitação e possam dar subsídio para avaliação da CPUAT – CAU/SP.
 - II. Após apreciação preliminar, o(a) Coordenador(a) da CPUAT-CAU/SP avaliará sobre:
 - a. a possibilidade de resposta por meio de documento adaptado com o posicionamento padrão deliberado pela CPUAT-CAU/SP (ANEXO);
 - b. a necessidade de debate e apreciação junto aos demais membros da comissão, por meio da inserção da matéria em pauta de reunião da comissão;
 - c. a necessidade de distribuição da matéria para relatoria de conselheiro(a) e posterior apreciação e deliberação pelos demais membros da comissão;
 - d. a necessidade de encaminhamento para outra comissão do CAU/SP, para análise conjunta.
 - III. Quando as situações encaminhadas ao CAU/SP estiverem relacionadas a indícios de retrocesso, inobservância e/ou descumprimento dos princípios constitucionais e dos princípios e diretrizes da política urbana previstos no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e outras legislações específicas, será dada a orientação de encaminhamento Ministério Público do Estado de São Paulo, instituição pública incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, que atua na esfera da tutela dos direitos difusos e coletivos por meio de suas promotorias de Habitação, Urbanismo, Meio Ambiente, Patrimônio.
 - IV. Em todos os casos, a CPUAT-CAU/SP dará ciência à Presidência do CAU/SP.
 - V. Até que haja eventual ratificação pelo Plenário, esta deliberação será divulgada como procedimento e posicionamento exclusivo da CPUAT-CAU/SP, podendo servir de subsídio para a atuação dos arquitetos urbanistas, cidadãos, conselheiros e representantes do CAU/SP em suas atividades no território.



2. Aprovar o conteúdo ANEXO a esta deliberação, com posicionamento padrão da CPUAT-CAU/SP sobre situações, processos ou conflitos locais relacionados à política urbana, ambiental e territorial em municípios paulistas.
3. Encaminhar esta deliberação à Presidência e à Vice-Presidência do CAU/SP, para ciência e providências cabíveis.
4. Encaminhar esta deliberação à Secretaria Geral dos Órgãos Colegiados do CAU/SP – SGO-CAU/SP para publicação.

Com 06 votos favoráveis dos conselheiros(as) Monica Antonia Viana, Carina Serra Amancio, Danila Martins de Alencar Battaus, Maria Eneida Barreira, Maria Isabel Rodrigues Paulino, Vera Lúcia Blat Migliorini. 1 voto contrário do conselheiro Paulo Marcio Filomeno Mantovani; 0 abstenções.

São Paulo - SP, 13 de dezembro de 2021.

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 001/2021, que regulamentou emergencialmente as reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SP, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

MARIANA FIALHO NASCIMENTO
Assistente Técnico Administrativo



ANEXO

Posicionamento padrão da CPUAT-CAU/SP sobre situações, processos ou conflitos locais relacionados à política urbana, ambiental e territorial em municípios paulistas

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições garantidas pela Lei Federal nº 12.378/2010, tem dever de orientar os arquitetos e urbanistas, além dos órgãos públicos ligados à profissão, para que todos possam cumprir seus papéis da melhor forma possível; conforme artigo 24, § 1º, que confere às unidades do conselho nos estados, como função legal, *“orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”*.

Nesse sentido, em relação aos processos de elaboração e/ou revisão de Planos Diretores municipais e demais leis complementares relativas ao desenvolvimento urbano, ambiental e territorial, cumpre-nos expor breve fundamentação:

O Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, regulamenta o capítulo da Constituição Federal que trata da política urbana (Capítulo II, artigos 182 e 183) e estabelece as diretrizes gerais para que esta cumpra seu objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana (art. 2º); com a previsão de um conjunto de instrumentos para a garantia do direito à cidade, a defesa da função social da cidade e da propriedade e para a democratização da gestão urbana.

De acordo com a norma constitucional, o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana; trata dos objetivos e das diretrizes gerais de ordenação do município como um todo, articula o planejamento do desenvolvimento territorial e a gestão urbana com as políticas setoriais e define os instrumentos urbanísticos para o cumprimento da função social da propriedade; configurando-se assim um instrumento que deve nortear também as demais legislações, planos e normativas afetas ao desenvolvimento territorial de uma cidade. Além de ser obrigatório para um conjunto de municípios (Lei Federal nº 10.257/01, art. 41), o plano diretor deve ser revisado pelo menos a cada dez anos (art. 40, § 3º).

A elaboração ou revisão do plano diretor devem partir de um diagnóstico da realidade física, social, ambiental, econômica, política e administrativa da cidade, considerando também sua história e inserção regional, de forma a embasar a gestão pactuada da cidade e a formulação de estratégias bem fundamentadas.

Outra importante diretriz federal vinculada ao planejamento urbano diz respeito à garantia da gestão democrática e participativa, com a *“participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano”* (Lei Federal nº 10.257/01, art. 2º, II e art. 40, parágrafo 4º, I, II, III; Resolução do Conselho das Cidades nº 25/05); assim como a garantia do



pleno funcionamento e consulta aos órgãos colegiados de política urbana e a utilização de outros instrumentos de gestão democrática da cidade, tais como debates, audiências e consultas públicas.

O Estatuto da Cidade torna obrigatória a participação social em todas as etapas de elaboração do plano diretor municipal (art. 40), estabelecendo assim uma das formas de se concretizar a diretriz da gestão democrática da cidade, que deve ocorrer também na execução e acompanhamento dos demais planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal (art. 2º, II e artigos 43 a 45). O Estatuto da Cidade, não apenas exige, como atribui penalizações quando a elaboração de planos diretores e suas revisões não se der de forma participativa e democrática. Nos termos de seu art. 52, inciso VI e VII, incorrem em improbidade administrativa os prefeitos que deixarem de observar os princípios de participação social e de publicidade.

Nesse sentido, destaca-se o mesmo para o Plano Local de Habitação de Interesse Social, instrumento que tem como principal objetivo promover o planejamento das ações do setor habitacional pelo poder público, devendo ser elaborado de forma democrática e participativa. O PLHIS deve contemplar em suas etapas a proposição metodológica, o diagnóstico das necessidades habitacionais e da demanda futura por moradias e a definição de estratégias de ação (destacando-se a priorização do atendimento à população com renda até a 3 salários mínimos); de modo articulado com o plano diretor e com o planejamento orçamentário do município.

No âmbito metropolitano e, considerando o contexto do território paulista, destacam-se ainda os instrumentos de governança interfederativa e as diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas dispostas na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole; devendo ser incluída, pelos organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania (Lei Federal nº 10.257/01, art. 45).

Assim, entende-se que tais princípios se estendem às demais legislações, normas, planos, projetos e políticas afetas ao desenvolvimento urbano, ambiental e territorial, tais como: planos municipais de mobilidade urbana ou transporte urbano integrado, de habitação e regularização fundiária, de mudanças climáticas, de redução de risco, de saneamento básico, leis de perímetro urbano, leis uso e ocupação do solo e zoneamento; parcelamento do solo urbano, normativas de criação e regulamentação de órgãos colegiados e fundos municipais, planos de urbanização, estudos de impacto ambiental e de vizinhança de grandes empreendimentos ou projetos urbanos, código de obras, planos de desenvolvimento urbano integrado, entre outros.

Considerando o exposto e a importância do tema, nos casos em que vier a ser identificada, por exemplo:

- Obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor para cidades com mais de vinte mil habitantes; integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; onde o Poder Público Municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no 4º do art. 182 da Constituição Federal; integrantes de áreas de especial interesse turístico; inseridas na área de influência de



empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, conforme estabelecido no Art. 41 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01).

- Ausência de elaboração ou revisão do Plano Diretor nos prazos fixados em lei, com prazo máximo de 10 anos;
- Ausência do conteúdo mínimo exigido pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), conforme estabelecido no Art. 42;
- Ausência de garantia de ampla participação popular, com enfoque na necessidade de estrito cumprimento do disposto no artigo 40, parágrafo 4º, I, II e III, do Estatuto da Cidade: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
- Ausência de implementação das diretrizes e instrumentos da política urbana previstos no plano diretor;
- Ausência ou exclusão não justificadas de demarcação de ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social);
- Desrespeito, no âmbito da aprovação do plano diretor no legislativo municipal, aos objetivos pactuados e estabelecidos durante os debates públicos;
- Alterações pontuais (da lei do plano diretor e/ou legislações, planos e normativas afetas ao desenvolvimento territorial) desvinculadas de diagnósticos e de estratégias bem fundamentadas e formuladas de forma democrática e participativa;
- Alterações de perímetros urbano e rural sem o devido planejamento da expansão urbana (nos termos do art. 42-B do Estatuto da Cidade) e/ou sem a garantia de amplo debate público;
- Indícios de proposições contraditórias aos princípios da função social da cidade e da propriedade e da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações.

Nesses tipos de situações e similares, a CPUAT-CAU/SP orienta que seja encaminhada representação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito da comarca em que se insere o município em questão ou por meio de canal eletrônico de atendimento ao cidadão, para que o referido órgão possa atuar na investigação e apuração dos fatos, visando a defesa de direitos coletivos e difusos relacionados ao urbanismo, habitação e meio ambiente.

O cadastramento de notícia de fato no MPSP pode ser identificado, sigiloso ou anônimo, por meio dos links:

- [Faça sua Denúncia](#)
- [Atendimento ao Cidadão](#)
- [CAO Habitação e Urbanismo](#)
- [Promotorias de Justiça - Localize](#)



Entende-se que, no âmbito da representação do CAU/SP em vagas de colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais e em órgãos não governamentais da área de sua jurisdição, devem ser observados os princípios constitucionais e diretrizes da política urbana, bem como, nos termos do disposto na [DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOSP Nº 0436-04/2021](#) (que aprova o manual de representação do CAU/SP, entre outras providências), o(a) representante do CAU/SP deve atuar ciente da figura jurídica do Conselho e em consonância com o posicionamento da comissão afim à área de sua representação ou do Plenário do CAU/SP.

A CPUAT-CAU/SP coloca-se à disposição para apoiar o entendimento da matéria, caso seja necessário; bem como para construir ações de orientação, formação e divulgação dos princípios aqui expostos.

Comissão de Política Urbana, Ambiental e Territorial do CAU/SP (CPUAT-CAU/SP)